PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. JHC)

Altera a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para excluir do alcance do seu Art. 68 as unidades de frequência individual e uso exclusivo do hóspede a que alude o Art. 23 da Lei Federal nº 11.771 de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do artigo 68 da Lei Federal nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 68 ...

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis – excluindo-se as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 11.771/2008 -, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Art. 2º Esta Lei passará a vigorar da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, e suas entidades vinculadas, é responsável pela cobrança dos valores atinentes a direitos autorais.

Desde meados da década de 1990, porém, o ECAD vem realizando cobranças a esse título sobre as unidades individuais de hospedagem – quartos – o que tem gerado resistência em quadras judiciais por parte dos empresários, já que, por via de consequência lógica, essas unidades são extensões do domicílio, local de exercício da privacidade, e, além disso, é evidentemente impossível precisar a efetiva utilização de obras protegidas pelos direitos autorais.

Essa altercação judicial tem se dado nas diversas instâncias e foros, sendo que o entendimento jurisprudencial tem divergido, por vezes entendendo pela ilegalidade da cobrança, e em outras oportunidades concluindo por sua pertinência.

Ocorre, porém, que o *caput* do Art. 23 da Lei Federal 11.771/2008 conflita com a alínea "e", inciso VIII Art. 29 da Lei 9.610/1998, pois o primeiro Diploma citado qualifica os aposentos de hotéis como local de frequência individual, ao passo em que o ECAD se assenta no segundo dispositivo legal à guisa da conclusão de que tais locais se incluem no conceito de "local de frequência coletiva".

De tal sorte, para dirimir tal questão, seguindo a conclusão lógica de quartos de hotéis – e seus assemelhados – são locais de frequência individual, eis que lá se exercita a privacidade, funcionando, em verdade, como extensão do próprio domicílio, é que se pretende a alteração legal em tela.

Sala da Comissão, em de de

Deputado JHC